



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 101, do PL nº 8.046, de 2010, para prever que a falta de ratificação acarreta a ineficácia, e não inexistência dos atos praticados.

EMENDA

Dê-se o parágrafo segundo do artigo 101, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“§ 2º. Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes relativamente àquele em cujo nome foram praticados, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do artigo 101 do PL nº 8.046, de 2010, prevê que a os atos praticados por advogado que não disponha de procuração serão juridicamente inexistentes se não forem ratificados pela parte.

Os atos praticados pelo advogado sem procuração existem juridicamente, tanto que podem ser ratificados. Não se concebem atos inexistentes que possam ser ratificados. Só se ratifica o que existe; o que não existe não pode ser ratificado. Ademais, ausente a ratificação, haverá consequências jurídicas: o advogado responderá pelas despesas e pelas perdas e danos. Um ato juridicamente inexistente não poderia acarretar consequências jurídicas, como a condenação no pagamento de despesas e de perdas e danos.



Daí por que se propõe a alteração do parágrafo segundo do artigo 101 do PL nº 8.046, de 2010.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE